

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ  
BACHARELADO EM DIREITO

LETÍCIA INGRID DE MOURA FÉ  
YASMIN BARBOSA DE PAIVA DIAS  
YASMIN MARIA IBIAPINA ARAÚJO

**ANÁLISE DA LEI MARIANA FERRER:**  
aspectos e problemáticas na proteção das vítimas de crimes sexuais

TERESINA

2022

LETÍCIA INGRID DE MOURA FÉ  
YASMIN BARBOSA DE PAIVA DIAS  
YASMIN MARIA IBIAPINA ARAÚJO

**ANÁLISE DA LEI MARIANA FERRER:**

aspectos e problemáticas na proteção das vítimas de crimes sexuais

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Examinadora do Centro  
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Viviane Maria de Pádua  
Rios Magalhães.

## FICHA CATALOGRÁFICA

M929a Moura Fé, Letícia Ingrid de.

Análise da Lei Mariana Ferrer: aspectos e problemáticas na proteção das vítimas de crimes sexuais. Letícia Ingrid de Moura Fé; Yasmin Barbosa de paiva Dias; Yasmin Maria Ibiapina Araújo – Teresina: Uninovafapi, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

20. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Lei Mariana Ferrer. 2. Direito Penal. 3. Dignidade. 4. Vítima. 5. Violência sexual. 6. Proteção. I. Título. II. Magalhães, Viviane Maria de Pádua Rios.

CDD 341.533

Catálogo na publicação  
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035  
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

LETÍCIA INGRID DE MOURA FÉ  
YASMIN BARBOSA DE PAIVA DIAS  
YASMIN MARIA IBIAPINA ARAÚJO

**ANÁLISE DA LEI MARIANA FERRER:**  
aspectos e problemáticas na proteção das vítimas de crimes sexuais

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Examinadora do Centro  
Universitário UNINOVAFAPI, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

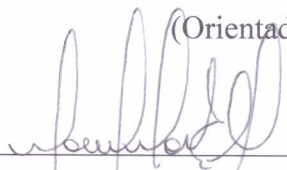
Data de Aprovação: 16 / 11 / 2022

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(Orientadora)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Me. Marcelo Martins Eulálio

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Ma. Sarah Maria Veloso Freire

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse ao longo de nossas vidas e não somente nestes anos como universitárias, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer e também por tudo que conquistamos até agora, pedimos à Ele sabedoria para conquistarmos muito mais.

Às nossas famílias pelo suporte, incentivo e amor incondicionais.

A esta instituição, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbramos um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

A nossa professora orientadora Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

E por fim, a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o nosso processo de aprendizado, como também aos nossos colegas de curso que nos incentivaram e que certamente tiveram impacto na nossa formação acadêmica.

## **RESUMO**

O presente artigo irá abordar uma análise sobre a Lei Mariana Ferrer, sancionada em novembro de 2021, que visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade de vítimas e testemunhas no decurso do processo penal. Foi produzido com a metodologia de pesquisa de análise bibliográfica-narrativa de abordagem qualitativa e tem como objetivos descrever e analisar o fato motivador da criação da lei, investigar tanto a figura da vítima como o papel do juiz à luz do Direito Penal, bem como examinar o papel constitucional da lei e as inovações legislativas implementadas por esta. Observando ainda o contexto atual onde praticamente todos os dias são noticiados casos de violência sexual no Brasil, este artigo tem relevância científica e social tanto para o Direito como para a sociedade, por ter o intuito de analisar de maneira mais precisa esta lei recente que busca garantir a proteção da dignidade das vítimas de crimes sexuais, abordando seus aspectos gerais, além de informar a população sobre os direitos que a referida lei traz mais especificamente para as mulheres, que serão as principais beneficiadas. O artigo contribuiu para promover novas análises e um melhor entendimento da lei e tem como conclusão que a visibilidade que o caso Mariana Ferrer ganhou foi suficiente para dar atenção aos problemas que muitas mulheres ainda enfrentam para terem direito a justiça após sofrerem violência sexual, o que ocasionou importantes alterações legislativas, assim, a lei verificou-se eficaz, de modo que no Direito haverá uma fundamentação jurídica devidamente atualizada para melhor defesa das vítimas e testemunhas durante o andamento processual.

Palavras-chave: Lei Mariana Ferrer Direito Penal; dignidade; vítima; violência sexual; proteção.

## **ABSTRACT**

This article will address an analysis of the Mariana Ferrer Law, enacted in November 2021, which aims to curb the practice of acts that undermine the dignity of victims and witnesses in the course of criminal proceedings. It was produced with the research methodology of bibliographic-narrative analysis with a qualitative approach and aims to describe and analyze the motivating fact of the creation of the law,

investigate both the figure of the victim and the role of the judge in the light of Criminal Law, as well as examine the constitutional role of the law and the legislative innovations implemented by it. Still observing the current context where cases of sexual violence are reported practically every day in Brazil, this article has scientific and social relevance both for Law and for society, as it aims to analyze more precisely this recent law that seeks to guarantee the protection of the dignity of victims of sexual crimes, addressing its general aspects, in addition to informing the population about the rights that the aforementioned law brings more specifically to women, who will be the main beneficiaries. The article contributed to promote new analyzes and a better understanding of the law and concludes that the visibility that the Mariana Ferrer case gained was enough to pay attention to the problems that many women still face in order to have the right to justice after suffering sexual violence, which caused important legislative changes, thus, the law was found to be effective, so that in the Law there will be a duly updated legal basis for better defense of victims and witnesses during the procedural progress.

Keywords: Mariana Ferrer Law Criminal Law; dignity; victim; sexual violence; protection.

## 1 INTRODUÇÃO

Em face do cenário atual onde mulheres de todas as idades, classes e de todos os lugares do mundo sofrem desde o início das civilizações com abusos sexuais e com a dificuldade em receber qualquer apoio após sofrer uma agressão dessa natureza, então ainda se faz essencial a criação de leis que visem a proteção dessas mulheres.

A Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021), sancionada em novembro de 2021, visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade de vítimas e testemunhas no decurso do processo penal, ensejando, assim, a motivação para a presente análise. Com a aprovação de leis que garantem um pouco mais de amparo às vítimas de crimes sexuais, acredita-se que é fundamental compreender seus aspectos e suas problemáticas.

Levando em consideração que, diante da violência sofrida por tantas mulheres, tem se tornado cada vez mais indispensável acolher e defender as vítimas de todas as formas possíveis, questiona-se: os efeitos da alteração legislativa a partir da Lei Mariana Ferrer serão eficazes ou não para proteger a dignidade das vítimas e testemunhas de crimes sexuais no decorrer do processo?

Este artigo procura analisar a aplicação da recém-publicada Lei Mariana Ferrer na proteção das vítimas de crimes sexuais, procurando descrever e compreender o fato motivador da criação da lei, identificar a figura da vítima e discorrer sobre o papel do juiz à luz do Direito Penal, bem como examinar o papel constitucional da lei e apontar as inovações legislativas implementadas por esta.

O intuito de analisar a Lei Mariana Ferrer surgiu com a sua publicação após a notória repercussão do Caso Mariana Ferrer, no qual observa-se que ocorreram graves violações de direitos e, por consequência, uma vitimização secundária que agora se chama de violência institucional, e aponta-se o questionamento sobre a eficácia da lei com o fim de evitar situações constrangedoras às vítimas e testemunhas em processos contra crimes sexuais.

Observando o contexto atual onde praticamente todos os dias são noticiados casos de violência sexual no Brasil, este artigo tem relevância científica e social tanto para o Direito como para a sociedade por ter o intuito de promover uma análise dos efeitos jurídicos desta lei recente, abordando seus aspectos gerais, penais e constitucionais, e buscando auxiliar a população a compreender e a refletir sobre a segurança que a referida lei trará mais especificamente para mulheres, que serão as principais beneficiadas.

Por se tratar de lei recente, este artigo será feito com a metodologia de pesquisa de análise bibliográfica-narrativa de abordagem qualitativa, feita a partir da própria lei, das audiências do Caso Mariana Ferrer, da doutrina, da legislação vigente e artigos de juristas.

## 2 ANÁLISE DO FATO QUE MOTIVOU A CRIAÇÃO DA LEI

Desde os primórdios das civilizações enquanto sociedade, as mulheres são tidas como objetos sexuais e, com isso, sofrem violências de toda natureza. Com a evolução da sociedade em relação ao convívio coletivo, o ideal seria a erradicação desses abusos, porém, a realidade é que com a evolução da sociedade, evoluíram também os métodos para praticar crimes sexuais como, por exemplo, o uso de drogas combinadas com álcool, geralmente em festas, chamadas popularmente de “Boa Noite Cinderela”, instrumento utilizado com o intuito de “dopar” as vítimas para que seja consumado o ato sexual sem o consentimento das mesmas. Em consequência disso, tem-se conjuntamente uma evolução na legislação para coibir esses crimes e proteger as vítimas. No caso em tela, há uma proteção a mais, relacionada à violência institucional para com essas vítimas e testemunhas durante o processo penal.

No final de 2018, na cidade de Florianópolis (SC), a influenciadora digital Mariana Ferrer, que trabalhava como promoter por uma noite na boate Café de La Musique, relatou ter sofrido abuso sexual e que teria ocorrido após ela ser dopada por meio de uma bebida que havia sido oferecida por um homem, afirmando, ainda, que era virgem à época dos fatos. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o empresário André de Camargo Aranha e o caso teve repercussão nacional, pois, já de início, Mariana sofreu algumas intempéries em sede de delegacia, devido a um descuido em relação às provas do processo, segundo ela.

Durante a fase de julgamento, no depoimento das partes, Mariana foi moralmente desrespeitada e desmoralizada, tendo sua honra posta em questão, e, diante de toda demonstração de misoginia e machismo, foi colocada no papel de causadora do crime. Tanto o réu quanto o advogado de defesa desferiram palavras de baixo calão e ofensas contra a autora na tentativa de reverter a “culpa” das acusações, e entre as afirmações proferidas pelo advogado de defesa de André, ele dizia que Mariana publicava em uma de suas redes sociais (Instagram), que era sua ferramenta de trabalho, fotos em posições “ginacológicas”, além de apresentar fotos adulteradas por meio de edição, ainda na tentativa de desmoralizar a vítima e com intuito de reforçar sua tese de que o ato sexual havia sido consentido. Em outros momentos afirmava que “Graças a Deus” não tinha uma filha do “nível” de Mariana, que pedia a Deus para que seu filho nunca encontrasse alguém como ela, pois, segundo suas palavras “(...) *É o seu ganha pão a desgraça dos outros. Manipular essa história de virgem...*”. O advogado ainda chegou a repreender o choro de Mariana, dizendo de maneira fria que “*não adianta vir com esse choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo*”. Expressões como “*dedinho na boquinha*”, “*mentirosa*”, “*farsa*”, “*showzinho*”, “*choro falso*” também foram usadas pela defesa no decurso

da audiência<sup>1</sup>.

Mariana, em uma tentativa de se defender das ofensas durante a audiência, reclamou ao Juiz Rudson Marcos, da 3º Vara Criminal de Florianópolis, *“Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, (...). O que é isso?”*<sup>2</sup>, porém, o magistrado interferiu apenas quando a vítima já havia se abalado e após outro momento de constrangimento, orientando-a que iria parar a gravação para que ela pudesse se recompor e tomar uma água e pediu ao advogado de defesa para manter um “bom nível”<sup>2</sup>. O réu André de Camargo Aranha foi inocentado das acusações e, em sede de recursos foi mantida a sentença inicial.

Trechos da audiência tornaram-se públicos após uma reportagem do The Intercept, e diante da atitude do advogado de defesa do réu e da falta de atitude do juiz e do defensor público que nada fizeram enquanto a vítima chorava, vários senadores e senadoras censuraram a condução do processo judicial, o que motivou a apresentação do projeto de lei (PL) 5.096/2020, sendo aprovado como lei pelo Senado em outubro de 2021, com a publicação ocorrendo no mês seguinte, no dia 23, no Diário Oficial da União (DOU), como Lei 14.245, que prevê punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante os julgamentos.

Tendo em vista os fatos narrados, nos itens a seguir será dada continuidade identificando a figura da vítima no Direito Penal.

### **3 A VÍTIMA NO DIREITO PENAL E O PAPEL DO JUIZ NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DURANTE O JULGAMENTO**

#### **3.1 A vítima no Direito Penal**

Pela necessidade do Direito Processual Penal ser criado, o mesmo pode ser entendido como meio de controle da violência institucionalizada pela necessidade de uma lei processual penal, mas na prática falta a forma de controle que proporciona. Em conjunto, a Lei de Mariana Ferrer explica o sistema e a vitimização de todas as formas possíveis, partindo de uma situação específica simbólica e trágica que busca proteger as vítimas de crimes sexuais do papel da chamada “vitimização secundária”.

No entanto, vale a pena dar um passo adiante: embora a nova lei prometa mais respeito pela dignidade das vítimas de crimes sexuais, a vítima continua desempenhando seu papel

<sup>1</sup> Trechos da Audiência encontrados em vídeo, no link: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>

<sup>2</sup> Trechos da Audiência encontrados em vídeo, no link: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>

usual e eventualmente ouvirá sua versão do infrator sendo absolvido ou condenado.

Desde 2018, com a entrada em vigor da Lei nº 13.718 (lei representada pelo crime de assédio sexual e pelo crime de revelação do local do estupro), a persecução dos crimes contra a dignidade sexual passou a ser realizada por meio de processo penal público incondicionado (Brasil, 2018).

O artigo 225 do Código Penal prevê o processo penal por crimes contra a dignidade sexual, e houve algumas mudanças na história. Anteriormente, estipulava que os atos criminosos eram de natureza privada. Em casos especiais será condicionada à representação, ou em alguns casos, incondicional. Com a introdução da Lei nº 12.015/2009, os processos criminais são geralmente condicionados à representação, especialmente no caso de vítimas vulneráveis, junto ao público incondicional. (Brasil, 2009; BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.).

Atualmente, na redação da Lei nº 13.718/18, os crimes contra a dignidade sexual são tratados como crimes públicos incondicionais, ou seja, independentemente do crime ou da vítima, as autoridades policiais são obrigadas a investigar, se houver elementos suficientes que uma reclamação deve ser feita (Brasil, 2018).

O artigo 225 do Código Penal prevê o processo penal por crimes contra a dignidade sexual, e houve algumas mudanças na história. Anteriormente, estipulava que os atos criminosos eram de natureza privada. Em casos especiais será condicionada à representação, ou em alguns casos, incondicional. Com a introdução da Lei nº 12.015/2009, os processos criminais são geralmente condicionados à representação, especialmente no caso de vítimas vulneráveis, junto ao público incondicional. (Brasil, 2009; BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.).

Atualmente, na redação da Lei nº 13.718/18, os crimes contra a dignidade sexual são tratados como crimes públicos incondicionais, ou seja, independentemente do crime ou da vítima, as autoridades policiais são obrigadas a investigar, se houver elementos suficientes que uma reclamação deve ser feita (Brasil, 2018).

No entanto, os juristas estão divididos. Muitos encaram tal alteração como um avanço, na medida em que consideram tais crimes de tamanha relevância que são tratados como de interesse público, deixando de lado a vontade da própria vítima em ver seu agressor punido. Além disso, eles disseram que a proteção das vítimas seria ampliada, pois muitos nem sabiam da necessidade de representação para apurar crimes, que seriam então trazidos pelo Ministério Público. Dessa forma, acreditam esses juristas, será facilitada a persecução penal e eventual punição do agressor. (BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), por volta de 85% das vítimas de crimes sexuais, são mulheres. Mulheres que deixam de prestar representação criminal por medo, ignorância, vergonha e vários outros fatores.

É no mínimo indiferente e iníquo afirmar que a vítima de crime sexual não é posta em desconfiança no momento da denúncia. As lembranças horríveis que a vítima retém por anos ou a vida inteira sob o controle de seu agressor podem desencadear os mais diversos transtornos psiquiátricos. Além disso, pesquisas mostram que vítimas de abuso sexual ficam deprimidas, têm dificuldade em manter relacionamentos amorosos e até desenvolvem medos da vida social.

Com o intuito de tentar manter uma vida normal e sanidade mental perante os acontecimentos, a vítima vai de encontro com a persecução penal, que na prática, é um instituto invasivo e quase sempre ofensivo a vítima.

Durante a investigação, as vítimas são obrigadas a prestar declarações e a ser examinadas e a expor as razões estabelecidas pelo Estado para o processo criminal. Torna-se um objeto real de prova, não apenas um sujeito jurídico. Deve-se ter em mente que nos crimes contra a dignidade sexual, pelas consequências físicas e psicológicas daí decorrentes, as vítimas às vezes preferem sofrer em silêncio a enfrentar o "escândalo processual" (*strepitus iudicii*) que pode resultar. O prejuízo para ela é ainda maior, dificultando o processo de recuperação da saúde mental da vítima.

Tendo em vista que foi criada a Lei Mariana Ferrer, na qual os representantes do Estado se calaram sobre agressões e humilhações em audiências contra pessoas designadas pelo próprio Estado como vítimas de crimes, esta falha foi comprovada: Controle da violência institucionalizada. A premissa básica é que todos merecem consideração e respeito, o que reflete no contexto do processo penal.

Quanto ao estrito papel da vítima no direito penal, após uma análise abrangente, ficou comprovado que o direito divisional é técnico e pode não ser benéfico para o réu. Do ponto de vista jurídico-penal, se os fatos não constituem crime, não há que falar da vítima, realidade que não deve ser indiferente ao processo penal.

Portanto, é conveniente dizer que inicialmente o processo traz uma vítima hipotética e, devido às circunstâncias da investigação real, a acusação pode acabar falhando. De fato, não há que se falar em infrações penais técnicas (*nullum crimen, nulla poena sine culpa*), apenas persecução até a sentença final de condenação criminal (BURIN, Patrícia; MORETZSOHN, Fernanda).

Desse modo, quando o termo “vítima” é utilizado na lei para tratar de situações em processo penal que ainda estão sob investigação, é como se a sociedade e demais atores do

processo acreditassem erroneamente que o sujeito foi indiciado pelo suposto crime. Pode afetar a forma como os magistrados conduzem a conduta processual no futuro, especialmente em audiências.

Acredita-se, portanto, que a lei, ao privar a vítima de sua autonomia para decidir se representa um criminoso, acabará por forçá-la a enfrentar o que é conhecido como *strep estatutário*, um escândalo no processo. E, em vez disso, usa o pretexto de proteger as vítimas, argumentando que elas são mais vulneráveis e submetendo-as a novas formas de violência.

Do ponto de vista da validade, vale ressaltar que os crimes contra a dignidade sexual costumam ser praticados em segredo e sem testemunhas. Nesses casos, a provada substância do crime não é viável na prática devido à falta de cooperação da vítima. Custarão recursos do Estado e violará os direitos das vítimas em nome de processos criminais improváveis.

A dignidade sexual e a liberdade das vítimas de tais crimes são violadas quando os fatos ocorrem. No entanto, quando os Estados retiram de sua esfera de autogoverno o direito de escolher expor ou não suas vidas a estranhos, revelando os abusos sofridos, isso também viola a dignidade sexual das vítimas. Além disso, é paradoxal que o Estado reconheça a liberdade sexual da vítima, mas entenda que ela não tem liberdade para decidir o processo criminal quando essa liberdade sexual é violada. Em razão do estatuto, o Estado não pode retirar o direito de proteger a privacidade das vítimas, nem deve recordar fatos psicologicamente lesivos, sob o argumento de buscar restaurar a tranquilidade social abalada pelo crime.

Em suma, por convenção, o ônus da acusação criminal da vítima pode ser mais pesado do que o crime em si e por vezes, as mudanças legislativas privam as vítimas da liberdade de escolher se querem ou não ver os perpetradores processados, mesmo de boa fé, violando ainda mais seus direitos.

Por isso, ficam expostas dúvidas sobre a incompreensão e aceitação da vítima e, na realidade, a proteção deve se estender à vítima. A ideia é que a liberdade (sexual) da vítima foi violada pelo crime, e novamente por quem deveria protegê-la.

O processo penal deve ser uma ferramenta para garantir a proteção dos direitos das vítimas, e não outra forma de violação de direitos. Prevenir violações sistêmicas de direitos não implica em violações de outros direitos. Conforme destacado, a Lei Mariana Ferrer é de extrema importância no que tange à proteção da dignidade dos sujeitos do processo, principalmente aos mais vulneráveis.

### **3.2 O papel do Juiz na garantia dos direitos das vítimas e testemunhas durante o julgamento**

Com o propósito de discorrer sobre qual seria o papel do juiz no contexto exposto

anteriormente, este item se encerra ao tratar de suas funções e das fundamentações relacionadas a elas.

A princípio, no Código Penal de 1941, ao juiz cabia a gestão da prova, o que configurou a adoção do sistema inquisitório. Porém, a Constituição de 1988, ao acolher o sistema acusatório, acabou causando divergências sobre a colheita da prova oral, onde se fez necessária a alteração pela lei 11.690/00 para que não houvesse mais dúvidas e dilemas, fato que acabou por alterar a redação do artigo 212 do Código de Processo Penal, que passou a dispor que:

**Art. 212.** As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

**Parágrafo único.** Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Ressalta-se que a prova deve ser produzida de acordo com os limites legais e do caso penal (LOPES JUNIOR, 2018), no entanto, como esses limites teriam sido respeitados no Caso Mariana Ferrer se o advogado do réu tentou a todo custo induzir a vítima a confessar que suas ações teriam motivado o crime e o juiz presente permitiu que isso ocorresse? Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2008), a atuação de todos os juízes brasileiros deve observar de maneira fiel o Código de Ética da Magistratura Nacional, sendo "fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos (...)" e "instrumento essencial para incrementar a confiança da sociedade", o que é disposto pelos artigos:

**Art. 1º** O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteados pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

**Art. 3º** A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

De acordo com a alteração ocasionada pela Lei Mariana Ferrer no artigo 400 do Código de Processo Penal que lhe acrescentou o artigo 400-A, este dispõe que:

**Art. 400-A.** Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)  
**I** - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)  
**II** - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021).

Apesar disso, constata-se que os trechos da audiência de instrução e julgamento do Caso Mariana Ferrer, que se tornaram rapidamente populares devido à reportagem do The Intercept, mostraram que o juiz falhou em garantir que a linguagem utilizada pelo advogado de defesa do réu não constrangesse ainda mais a vítima, e entende-se que em nenhum momento o juiz se manifestou sobre não admitir perguntas que pudessem induzir a resposta de Mariana, tendo em vista o seu estado emocional completamente abalado pelas alegações feitas.

Portanto, percebeu-se que embora os juízes possuam inúmeros mecanismos legislativos devidamente atualizados para garantir que o processo ocorra dentro dos limites legais de atuação judicial durante as audiências de instrução e julgamento, especialmente em casos de violência sexual, evidencia-se que ainda há despreparo e falta de atitude para assumir a postura que se é esperada de um magistrado no que diz respeito à proteção de vítimas em uma fase tão delicada.

## **4 AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS IMPLEMENTADAS POR ESTA LEI E SUA ANÁLISE CONSTITUCIONAL**

### **4.1 Inovações legislativas**

A Lei nº 14.245/21 altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de

setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), visando coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Dessa forma, após aprovação nas duas casas legislativas e sanção presidencial, passou a vigorar a Lei nº 14.245/21, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que em seu texto traz alterações penal e processual penal.

No que se trata de direito material, a lei prevê um aumento da pena para quem no decorrer do processo envolvendo crimes contra a dignidade sexual, cometer crime de coação, exposto no dispositivo legal:

**Art. 344 C.P** - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.  
Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Já no que se trata de direito processual penal, houve mudanças no código de processo penal e na lei de juizados especiais, mudanças estas que, estabelecem que durante a audiência seja preservada a integridade física e psicológica da vítima e das testemunhas, respondendo civilmente, penalmente e possivelmente administrativamente os envolvidos no ato processual. Dispostos nos seguintes artigos:

**Art. 400-A, CPP**- Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: *(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)*  
I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; *(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)*

*II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)*

**Art. 474-A, CPP-** Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: *(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)*

*I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)*

*II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)*

#### **(Lei Juizados Especiais Cíveis e Criminais)**

**Art. 81.** Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: *(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)*

*I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)*

*II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)*

§2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Os dispositivos acima citados, criados pela lei nova, têm suas redações semelhantes, porém há diferença no que se destinam. Todas tem a mesma finalidade, que é a preocupação com a vítima e com as testemunhas, pois trazem cautelas e formas de tratamento para com esses sujeitos do processo penal, bem como consequências sedada a inobservância das obrigações de responsabilidades civil, penal e administrativa.

#### **4.2 Análise Constitucional da Lei Mariana Ferrer**

A lei Mariana Ferrer tem seu papel constitucional na garantia e proteção de direitos fundamentais, bem como o princípio da dignidade humana das vítimas de violência sexual e testemunhas. Esta lei encontra-se em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que se encontra previsto na CF em seu art.1º, além de já ter sido pauta em discussão no STF e foi decidido que é proibido ofensas humilhações em salas de audiência: “Quando se fazem imputações vagas, dando ensejo à perseguição criminal injusta, está a violar-

se o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, III, da Constituição.” (GILMAR MENDES, 2012, H.C nº 85.000).

Em suma, ao desenrolar das atividades estatais, tratando-se de práticas dos atos processuais é vedado aos agentes públicos desferir ofensas ou humilhações de algum sujeito envolvido, pois, fazendo-o, viola um dos princípios constitucionais. Tem-se aí a efetividade do papel constitucional da lei, garantindo que durante esses atos processuais, esteja assegurado esse direito.

Além do papel constitucional e social, a lei traz uma limitação nas garantias processuais dos réus, trata-se de um conflito de dois preceitos constitucionais: a ampla defesa do réu e a dignidade da pessoa humana.

Para solucionar esse conflito, tem-se na hermenêutica jurídica ferramentas, mas, no caso, usa-se o princípio da unidade e a técnica da ponderação.

“Pela unidade da constituição, o texto maior não comporta hierarquia entre suas próprias normas, pois o que se busca, por seu intermédio, é o todo constitucional, e não preceitos isolados ou dispersos entre si (BULOS, 2011). Não há hierarquia entre as normas constitucionais, então de fato não poderiam colidir entre si. Mas, quando ocorrem colisões, deve ser utilizado o princípio da proporcionalidade, na qual se faz por meio da equidade e ponderação entre os princípios conflitantes, determinando desta maneira qual irá se sobrepor sobre o outro de acordo com o caso concreto.

Aqui, o réu ainda tem garantido a ampla defesa, mas é tolhida quando se faz por meio de violência emocional violando a honra e a dignidade da vítima ou testemunha.

## 5 CONCLUSÃO

Este artigo foi elaborado para analisar as questões oriundas da aplicação da Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/21). Por conseguinte, as autoras buscaram examinar tópicos de relevante importância no procedimento da proteção das vítimas de crimes sexuais no ordenamento jurídico brasileiro durante o andamento processual, dentre eles, os aspectos e as problemáticas da referida lei, além de apontar a inovação pela alteração legislativa, permitindo que fosse respondido o questionamento a respeito da eficácia da lei.

Inicialmente, descreveu-se o fato que ocasionou a criação da lei. Com isso, apresentou-se uma breve contextualização sobre a violência sexual que existe desde o início das civilizações, evidenciando-se que as mulheres sempre estiveram expostas a tal violência, e que, infelizmente, com a evolução da sociedade, desenvolveram-se novos meios de praticar crimes sexuais. Contudo, observou-se que o Direito também avançou, e assim surgiram

diversas formas de proteção contra crimes de tal natureza. Em seguida, a partir de pesquisas disponíveis na plataforma de pesquisa *Google* sobre o Caso Mariana Ferrer e da audiência de instrução e julgamento ocorridas nos dias 20 e 27 de julho de 2020, disponível na plataforma de vídeos *YouTube*, refletiu-se sobre os momentos em que o advogado de defesa do réu passou a atacar a vítima e nenhum dos operadores do Direito, principalmente o defensor público e o juiz, se manifestou.

Em seguida, identificou-se, no tópico seguinte, a figura da vítima no Direito Penal, bem como se discorreu sobre qual seria o papel do juiz para garantir a dignidade de vítimas e testemunhas durante o andamento processual, através da doutrina e da legislação vigente. Assim, refletiu-se que uma questão que deverá ser analisada em todo tipo de processo de crime sexual que ocorrerá após a publicação da lei é que, havendo a menor possibilidade de a vítima ter sua dignidade ofendida por algum dos presentes nas audiências e tribunais em plenários, apesar de todos deverem agir, o juiz deverá ter uma participação menos inerte, buscando seguir firmemente os dispostos no Código de Ética da Magistratura e assegurando que a dignidade da vítima seja devidamente protegida.

Por último, mediante a própria Lei Mariana Ferrer, apontou-se que ocorreram importantes alterações às regras do Código Penal, do Código de Processo Penal e na Lei de Juizados Especiais, modificando a redação de vários artigos no que tange ao direito material e no direito processual penal, e verificou-se que a lei foi inserida no direito brasileiro com as características presentes no direito, estando em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da Constituição Federal.

Portanto, destaca-se que a visibilidade que o caso Mariana Ferrer ganhou ao gerar comoção e indignação em boa parte da sociedade e dos legisladores, que rapidamente buscaram tirar o projeto de lei 5.096/20 e publicá-lo como lei, foi suficiente para dar atenção aos problemas que muitas mulheres possivelmente já enfrentaram para terem direito a alguma justiça após sofrerem violência sexual.

Embora seja impossível prever que a violência sexual deixe de ser praticada algum dia e considerando que conforme novos casos venham a ocorrer, devem ser criados e colocados em prática todos os meios possíveis para proteção e acolhimento com as vítimas e testemunhas, a lei verifica-se eficaz, de modo que se trata de uma atualização na forma de controle de violência institucional causada pelo próprio processo penal e que, no Direito haverá uma fundamentação jurídica devidamente atualizada para melhor defesa das vítimas e testemunhas durante o processo. Dessa forma, espera-se que, futuramente, juristas possam trazer novas formas de analisar, como também discorrer sobre os efeitos positivos que a lei irá produzir ao ser utilizada

em casos práticos, e que uma reflexão a respeito da importância da lei seja feita de maneira contínua, com o intuito de alcançar o máximo de pessoas possível, para que fiscalizem e cobrem a aplicação da lei.

Em conclusão, acredita-se que o presente artigo contribuiu para promover novas análises e um melhor entendimento acerca da Lei Mariana Ferrer, e, espera-se que, havendo a necessidade de se utilizar da lei, tal medida não deixe de ser observada, a fim de contribuir para a proteção integral da vítima e das testemunhas no exercício de seus direitos, acrescentando os direitos à dignidade sexual e à proteção das integridades física e psicológica durante julgamento, por todas as figuras jurídicas presentes, em particular os juízes, imprescindíveis para a garantia à justiça de qualquer ser humano, especialmente para as mulheres que ainda são vítimas, não somente dos crimes, mas, também, da parte machista da sociedade.

## REFERÊNCIAS

- A Lei Mariana Ferrer e seu papel constitucional de proteção da dignidade das vítimas e testemunhas de crime.** Jus.com.br, Brasil, 16 de Maio de 2022. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/97865/a-lei-mariana-ferrer-e-seu-papel-constitucional-de-protacao-da-dignidade-das-vitimas-e-testemunhas-de-crime>. Acesso em 25, setembro, 2022.
- BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. **Lei Mariana Ferrer**. Institui o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm). Acesso em: 10, abril. 2022.
- ESTADÃO, Estadão. **Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro.** YOUTUBE, 04 de novembro de 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em 25, setembro, 2022.
- EXIBIÇÃO DE FOTOS, HUMILHAÇÕES E CHORO: OS DETALHES DA ÍNTEGRA DA AUDIÊNCIA SOBRE ACUSAÇÃO DE ESTUPRO EM BOATE.** GHZ, Porto Alegre, 06 de novembro de 2020. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/11/exibicao-de-fotos-humilhacoes-e-choro-os-detalhes-da-integra-de-audiencia-sobre-acusacao-de-estupro-em-boate-ckh6bmmiu003m0170gzvodc3s.html>. Acesso em 25, setembro, 2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 15. ed. Brasil: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021. Acesso em: 10, outubro, 2022.
- Juíza do TJDFt fala sobre Lei Mariana Ferrer em Ciclo de Diálogos do CNMP.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Distrito Federal, 18 de Setembro de 2022. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/setembro/juiza-do-tjdft-fala-sobre-lei-mariana-ferrer-em-ciclo-de-dialogos-do-cnmp>. Acesso em 01, outubro, 2022.
- JULGAMENTO DE INFLUENCER MARIANA FERRER TERMINA COM TESE INÉDITA DE ‘ESTUPRO CULPOSO’ E ADVOGADO HUMILHANDO.** The Intercept Brasil, Brasil, 03 de novembro de 2020. Disponível em <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em 25, setembro, 2022.
- LEI MARIANA FERRER: entenda a nova legislação que visa proteger vítimas de crimes sexuais.** Âmbito Jurídico, São Paulo, 03 de fevereiro de 2022. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/noticias/lei-mariana-ferrer/>. Acesso em: 10, abril. 2022.
- Lei Mariana Ferrer: uma consolidação necessária da doutrina de direitos humanos, principalmente relativas às garantias da mulher.** Conteúdo Jurídico, Brasil, 10 de Janeiro de 2022. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57988/lei-mariana-ferrer-uma-consolidao-necessaria-da-doutrina-de-direitos-humanos-principalmente-relativas-s-garantias-da-mulher>. Acesso em 25, setembro, 2022.
- MORETZSOHN, Fernanda e BURIN, Patricia.** Questão de gênero, ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima. Revista Consultor Jurídico, 6 de maio de 2022. Disponível em [https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/questao-genero-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima#\\_ftnref](https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/questao-genero-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima#_ftnref). Acesso em 03, novembro, 2022.
- Outra abordagem sobre a Lei Mariana Ferrer: aspectos práticos no júri.** Consultor Jurídico, Brasil, 04 de dezembro de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-dez-04/tribunal-juri-outra-abordagem-lei-mariana-ferrer-aspectos-praticos-juri>. Acesso em 01, outubro, 2022.
- PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.** Consultor Jurídico, Brasil, 08

de Abril de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-08/questao-genero-primeiras-impressoes-violencia-institucional>. Acesso em 10, outubro, 2022.

**Qual é o papel do juiz nas audiências de instrução e julgamento?** Jusbrasil, Brasil, sem data. Disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/643878536/qual-e-o-papel-do-juiz-nas-audiencias-de-instrucao-e-julgamento>. Acesso em 01, outubro, 2022.

**Retrospectiva de 2021 no enfrentamento da violência contra as mulheres.** Consultor Jurídico, Brasil, 31 de dezembro de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-dez-31/questao-genero-retrospectiva-2021-enfrentamento-violencia-mulheres>. Acesso em 10, outubro. 2022.

**SANCIONADA LEI MARIANA FERRER, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos.** Senado Federal, Brasília, 23 de novembro de 2021. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em: 10, abril. 2022.